



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

Autores: Moisés Antônio Leite, Marcelo Roldon Peres e Lúcio Lava Carro.

Altera a Lei Orgânica Municipal, para o fim de estabelecer a votação aberta e o *quórum* de maioria simples para a concessão de honrarias pela Câmara Municipal, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, nos termos do art. 46, § 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º Fica alterado o inciso XX do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
XX – conceder uma das seguintes honrarias ou homenagens:” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 6º ao Ato das Disposições Orgânicas Transitórias:

“Art. 6º Em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal expedirá Ato para adequar o regimento interno à abolição do voto secreto e por maioria qualificada para a concessão de honrarias aprovadas pelo Poder Legislativo, especialmente no tocante à concessão dos títulos de cidadão echaporense honorário e benemérito.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos para discussão dos nossos nobres pares, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal para o fim de abolir a votação qualificada e secreta envolvendo a deliberação de honrarias pela Câmara de Vereadores, e, em especial, para os títulos de cidadão honorário ou benemérito.

Sobre isso, deve ser mencionado que o TJSP, na esteira de inúmeros outros precedentes judiciais, tem pacífica jurisprudência no sentido de que é proibido ao Município estabelecer *quórum* qualificado para a deliberação de matérias não delimitadas pelos poderes constituintes, por violar a simetria constitucional (arts. 10, § 1º, 23, *caput* e § 1º e 144 da Constituição Estadual, combinados com o art. 29, *caput* e 47 da Constituição Federal):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ART. 28, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ. NORMA QUE EXIGE QUÓRUM QUALIFICADO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. REGRA DO PROCESSO LEGISLATIVO INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, §1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. (TJSP – ADIN Estadual nº 2259114-17.2021.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Cristina Zucchi – Unânime – DJ 08/07/2022 – DP 12/06/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso I, § 3º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Rosana; e incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do § 2º, do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosana. Dispositivos que exigem quórum de 2/3 ou de maioria absoluta para aprovação de matérias ordinárias, especialmente quanto ao projeto de revisão do plano diretor do município. Violação dos arts. 10, § 1º, e 23, *caput* e § 1º, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN Estadual nº 2171718-12.2015.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. João Carlos Saletti – DJ 27.04.2016).

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Orgânica Municipal de Tatuí a exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas Descabimento - Obrigatoriedade de observância do modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo - Princípio da simetria - Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Desrespeito aos artigos 10, §1º, 23 e 144 da Constituição do Estado e art. 47 da Constituição Federal - Ação procedente. (TJSP – ADIn Estadual nº 2009028-02.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi – DJ 04.05.2016 – DP 04.05.2016 – Órgão Especial).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Se isso não bastasse, a alteração se faz necessária para resguardar o “*accountability*” e garantir a transparência à população a respeito do que seus representantes estão decidindo.

O voto secreto e o voto qualificado, portanto, só devem ser mantidos nas estritas possibilidades deferidas pelo ordenamento jurídico, não se incluindo a hipótese da concessão das honrarias.

Dessa feita, sugere-se no art. 1º a alteração do art. 14, XX, da Lei Orgânica, suprimindo daquele dispositivo, a seguinte expressão “por 2/3 (dois terços) de seus membros e voto secreto”.

Além disso, se inclui no ADOT um art. 6º, para o fim de permitir à Mesa, expedir ato que adeque a legislação regimental à alteração operada na Lei Orgânica, de modo que deverão ser alterados os arts. 55 e 251, §7º do RI, além de determinar às comissões de mérito que efetivamente se pronunciem sobre a aprovação ou rejeição dos projetos que tratam das concessões de honrarias.

Echaporã, 2 de agosto de 2023.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE
Vereador – PSD


MARCELO ROLDON PERES
Vereador – SDD


LÚCIO LAVA CARRO
Vereador – MDB